CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0594/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0594/1998 DE 03/09/98

PROMOVENTE: VEREADOR BRUNO FEDER

E M E N T A:

Dispoe s/ o reenquadramento dos agentes Vistores e transformando o nivel medio(n.m.)p/nivel univ.(n.u.) no quadro de prof.de fisc.(qpf)da Pref.do Mun.de S.P, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:34:22
00000016040-74

ARQUIVADO EM 15/06/99

Chefe da Seção Técnica - Substituto

157

Folha nº 01 de proc.
nº 594 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0594/1998

PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 03 SET 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre o reenquadramento dos Agentes Vistores e transformando o nível médio (n.m.) para nível universitário (n.u.) no quadro de profissionais de fiscalização (qpf) da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As carreiras de Inspetor Fiscal, Agente de Apoio Fiscal e Agente Vistor ficam incluídas no Quadro dos profissionais constante da lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1.997.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto no "caput"deste artigo, aplicam-se às carreiras ora incluídas as normas estabelecidas no quadro dos Profissionais de Fiscalização (qpf) e as disposições constantes desta Lei, sem prejuízo do reenquadramento de cargos, funções e escalas de padrões de vencimentos.

Art. 2º - A denominação de Agente Vistor passa a ser denominada Agente Fiscal.

SEÇÃO DE REVISÃO
03 SET 1998
- L.T. -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) [illegible] cado(s) sob n.º 2 a 10 [illegible] sob n.º 11/8/9 98 [illegible]

Folha n.º 02 do proc. n.º 594 de 1998

Art. 3º - Os cargos do quadro dos Profissionais de Fiscalização (qpf) ficam incluídos nas partes e tabela discriminadas a seguir:

I - Parte permanente (ppi) cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II - Parte Permanente (PPIII): Cargos de provimento em caráter efetivo que não comportam substituição.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do quadro dos Profissionais de Fiscalização (qpf) ficam com as quantidades, denominações, referencias de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade com o anexo 1, tabela A, integrantes desta Lei.

Art. 5º - Mantidos os seus parágrafos, o "caput" do artigo 18 da Lei nº 8.645 de 21 de novembro de 1.997 alterado por legislação subsequente, bem assim suas alíneas "A" "B" "C" e "D" passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 18 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal será mensalmente, por meio de atribuições de pontos equivalentes, cada um, à 0,091% (noventa e um milésimo por cento) do valor do vencimento correspondentes ao padrão QPF-6 A não sendo remunerados os pontos excedentes a 3.600 (treis mil e seiscentos), quando o funcionário estiver no exercício de cargo de Agente Fiscal referencia QPF 6 a QPF 12."

Folha nº 03 de proc.
nº 594 de 1998

Art. 6º - Os profissionais de Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo, quando vierem a ocupar cargos de provimento em comissão, de referencia DAS 10, 11 e 12 todos pertencentes a estrutura da Prefeitura do Município de São Paulo, alem das vantagens decorrentes do exercício desses cargos, farão jús a percepção da gratificação de produtividade fiscal equivalente aquela atribuída aos cargos em comissão.

Art. 7º - Ficam criados os cargos de Chefias de Fiscalização, bem como suas remunerações;

1 (um) cargo de Supervisor Geral de Fiscalização DAS - 14

1 (um) cargo de Supervisor de Fiscalização DAS - 13

30 (trinta) cargos de Supervisor Regional de Fiscalização DAS - 12

30 (trinta) cargos de chefe de Regional de Fiscalização DAS - 11

30 (trinta) cargos de chefe Regional de Fiscalização de UNIVIAS DAS - 10

30 (trinta) cargos de chefias de sub-unidades Regionais de Fiscalização DAS - 10

Art. 8º - Em razão da natureza do serviço cabe o Agente Fiscal proceder:

1 - Análise e informação conclusiva e fundamentada em processos de vistoria de funcionamento em geral;

2 - Análise e informação em processos de qualquer natureza;

3 - Análise e informação conclusiva e fundamentada em reclamações, tais como:

NAP, OS. Memorando e etc...

4 - Comunicação em geral através de memorandos e ofícios etc...

5 - Levantamento, planificação e verificação para emissão de notificação de MPL;

6 - Elaboração de relatórios quando convocado ou designado pela chefia, a participar dos serviços constantes das tabelas anexas desta Lei exceto quando de plantão férias ou licença médica;

7 - Informação conclusiva com termo de fechamento Administrativo, fechamento com auxilio policial para a manutenção das medidas administrativas embargo policial e interdições em processos específicos;

Folha nº 05 do proc.
nº 594 de 1998

8 - Chamadas para atendimento noturno quando de plantão ou fora dele;

9 - Fiscalização sumária

10 - Inspeção em estabelecimentos industriais, comerciais e outros;

11 - Propositura e lavratura de autos de intimação de qualquer natureza;

12 - Lavratura de auto de multa de infração embargo desrespeito ao mesmo e a AIIP;

13 - Compactação de Feiras livres;

14 - Planificação, localização ou transferencias de feiras;

15 - Fiscalizar feiras livres estabelecimentos comerciais, industriais, educacionais e de diversões publicas, verificando a documentação, condições higiênicos sanitárias dos locais e dos alimentos, apresentação dos funcionários (uniforme, higiêne pessoal etc...);

Folha nº 06 de proc.
nº 594 de 1998

16 - Fiscalizar os serviços de varrição e coleta de lixo domiciliar, hospitalar e industrial, realizados por empreiteiras de acordo com o estabelecido em contrato com a municipalidade;

17 - Vistoriar irregularidades em edificações, obras e áreas publicas e particulares;

18 - Expedir torno de intimação, lavrar autos de multa, cessar alvarás de funcionamento quando forem constatadas irregularidades de qualquer natureza e em qualquer época, embargar obras que não possuam documentação regularizada ou em desacordo com a documentação apresentada na época da fiscalização;

19 - Emitir boletim de vistoria dos estabelecimentos fiscalizados bem como fornecer o devido auto de licença de funcionamento e instalação e localização;

20 - Verificar irregularidades em veículos publicitários (faixas "out-door" cartazes luminosos etc...) expostos em locais públicos;

21 - Medir a intensidade sonora dos locais vistoriados, considerando o índice máximo fixado pela legislação vigente;

22 - Atender reclamações, prestar esclarecimentos e receber denúncias apresentadas por munícipes;

Folha nº 07 do proc.
nº 541 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

23 - Informar processos e elaborar relatórios das atividades desenvolvidas.

Art. 9º - A investidura nos cargos configurados nesta Lei serão providos mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, dentre os portadores de diploma de curso superior, de Ciências Econômicas, de Ciências Contábeis e Atuariais, de Administração Publica ou de Empresas, de Engenharia e Arquitetura, Engenheiro de Alimentação, de Ciências Jurídicas e Sociais ou de Ciências da Computação expedido por escola oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 10º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 11º - Esta Lei entrara em vigor da data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Sala das sessões de setembro de 1.998

Bruno Feder
Vereador da Bancada do P.P.B.

Folha nº 08 do proc.
nº 594 de 1998

Situação Nova

nº de cargos	denominação do cargo	Refª	Forma de Provimento
	Agente Fiscal classe I		
	Cat. - 1	QPF - 6	Enquadramento exigida a habilitação especifica.
	Cat. - 2	QPF - 7	Enquadramento dentre titulares de cargos da categoria 1 com mínimo de 3 (treis) anos na categoria.
	Cat. - 3	QPF - 8	Enquadramento dentre titulares de cargos da categoria 2 com mínimo de 4 (quatro) anos na categoria.
	Cat. - 4	QPF - 9	Enquadramento dentre titulares de cargos da categoria 3 com mínimo de 5 (cinco) anos na categoria.
	Agente Fiscal classe II		
	Cat. - 1	QPF - 10	Enquadramento dentre titulares de de cargos da categoria 4 classe 1 com no mínimo 11 (onze) anos na categoria.
	Cat. - 2	QPF - 11	Enquadramento dentre titulares da categoria10 (dez) com no mínimo 15 (anos)na categoria.
	Cat. - 3	QPF - 12	Enquadramento dentre titulares de cargos da categoria 11 (onze) com no mínimo 20 (vinte) anos na categoria.

Folha nº 09 de proc.
nº 594 de 1998

Situação Nova

nº de cargos	denominação do cargo Agente Fiscal classe I	Refª	Forma de Provimento
	A - Cat. 1	QPF 1	Enquadramento exigido pela habilitação
	B - Cat. 2	QPF 2	específica dentre titulares dos cargos
	C - Cat. 3	QPF 3	de categoria com no mínimo 6 (seis) anos na categoria (Cat. 1 a Cat. 5).
	D - Cat. 4	QPF 4	
	E - Cat.5	QPF 5	

Folha nº 10 do proc.
nº 594 de 1998

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei que apresentamos tem por finalidade promover o reenquadramento dos Agentes Vistores, transformando tais cargos de nível médio para nível universitário (n.u.) com a inclusão das carreiras (cargos e funções) de Inspetor Fiscal, Agente de Apoio Fiscal e Agente Vistor no Quadro dos Profissionais de Fiscalização nos termos constantes da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1.997, com observância de sua escala de padrões, vencimentos e vantagens inerentes dos cargos especificados.

As alterações propostas fazem parte da adequadação de funções exercidas, funções essas desempenhadas de fato, porém não consideradas como de direito do funcionário por não receberem as vantagens desses cargos.

O que se pretende com o reenquadramento proposto é a aplicação do principio da esonomia, ou seja a equiparação de cargos e padrões de vencimentos diferentes com funções semelhantes.

Assim procedendo, a Administração pública estará reparando engano anteriormente cometido, deixando de discriminar as categorias do QPF valorizando esses profissionais, que em sua maioria, como já exposto no texto do projeto, são servidores portadores de diploma de nível universitário.

Apelamos ao Plenário que manifestem apoio ao projeto aprovando-o.

Bruno Feder
Vereador da Bancada do P.P.B.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 594 de 19 98 08 / 09 / 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 08-09-98

Lei 12.477/97

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça

08 / 9 / 98

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 9/9/98 às 16:00 hs.

Ao Nobre Vereador Quinta
para relatar.

Sala da Comissão de Co...

em 15 de 9 98

Presidente

Ao Nobre Vereador TATO
para relatar

... Constituição e Justiça
em 12 de ABRIL de 1999

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 12 e 13 .....

Em 9 / 4 / 99

(a) ..... M .....

Câmara Municipal de São Paulo

PL 594/98

07/04/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Bruno Feder, que dispõe sobre a inclusão das carreiras de Inspetor Fiscal, Agente de Apoio Fiscal e Agente Vistor no Quadro de Profissionais constante da Lei nº 12.477/97. Dispõe também sobre o regime de ocupação destes cargos, sobre a percepção de gratificação, sobre a criação e atribuição dos cargos, determinando, por fim, que estes deverão ser ocupados por portadores de diploma de curso superior de áreas descritas no projeto.

Não obstante a justificativa apresentada, o projeto não reúne condições de ser aprovado por conter vício de iniciativa.

O projeto ora em análise trata de uma categoria de servidores públicos municipais subordinados ao Chefe do Executivo, estabelecendo forma de ingresso, enquadramento, atribuições e criação de cargos, entre outros, todos relativos a cargos pertencentes à Prefeitura do Município de São Paulo.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, no art. 37, § 2º, III, estabelece a iniciativa privativa do Prefeito Municipal para leis que versem sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

A Lei Orgânica dispõe desse modo para garantir a observância de seu art. 6º que trata da harmonia e equilíbrio entre os poderes.

O Chefe do Poder Executivo é, aos olhos da Lei Orgânica a pessoa mais indicada para iniciar um projeto de lei que trate de seus subordinados. É ele o melhor conhecedor da máquina administrativa e, também, quem pode com mais propriedade, avaliar o momento e a necessidade de modificar ou criar algo relativo à situação funcional ou vida profissional dos servidores que lhe são diretamente subordinados.

Folha n.º 13 do proc.
N.º 594 de 1997
O funcionário

Assim, o projeto é ilegal, posto que a iniciativa de lei que verse sobre servidores públicos é privativa do Prefeito Municipal por força do art. 37, § 2º, III da Lei Orgânica do Município.

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico Jurídico I

Luiz Eduardo Siqueira S.Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 12/04/97

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
Em __/__/__

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE juntado nesta data PAPEL PA[illegible] rubricado sob

folha n.º 13/14 / 03 / 05 / 99 [illegible]

PUBLIQUE-SE EM
23/04/1999

Folha nº 13 do proc.
Nº. 594 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0260/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 594/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Bruno Feder, que dispõe sobre a inclusão das carreiras de Inspetor Fiscal, Agente de Apoio Fiscal e Agente Vistor no Quadro de Profissionais constante da Lei nº 12.477/97. Dispõe também sobre o regime de ocupação destes cargos, sobre a percepção de gratificação, sobre a criação e atribuição dos cargos, determinando, por fim, que estes deverão ser ocupados por portadores de diploma de curso superior de áreas descritas no projeto.

Não obstante a justificativa apresentada, o projeto não reúne condições de ser aprovado por conter vício de iniciativa

O projeto ora em análise trata de uma categoria de servidores públicos municipais subordinados ao Chefe do Executivo, estabelecendo forma de ingresso, enquadramento, atribuições e criação de cargos, entre outros, todos relativos a cargos pertencentes à Prefeitura do Município de São Paulo.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, no art. 37, § 2º, III, estabelece a iniciativa privativa do Prefeito Municipal para leis que versem sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

17 - RELCOM
17-0097/1999

Folha nº 14 do proc.
Nº. 594 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

A Lei Orgânica dispõe desse modo para garantir a observância de seu art. 6º que trata da harmonia e equilíbrio entre os poderes.

O Chefe do Poder Executivo é, aos olhos da Lei Orgânica a pessoa mais indicada para iniciar um projeto de lei que trate de seus subordinados. É ele o melhor conhecedor da maquina administrativa e, também, quem pode com mais propriedade, avaliar o momento e a necessidade de modificar ou criar algo relativo a situação funcional ou vida profissional dos servidores que lhe são diretamente subordinados.

Assim, o projeto não pode ser aprovado, posto que a iniciativa de lei que verse sobre servidores públicos é privativa do Prefeito Municipal por força do art. 37, § 2º, III da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, opina-se

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 27/04/99.

dg/pl0594-8

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 05 / 99.
página 37 coluna 4ª
Conferido: Dili

A A. T. M.
Em, 03 / 05 / 99

Marlene S. de Oliveira
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob
fôlha n. 15 / 04 / 05 / 99 a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Folha n.º 15 do proc. n.º PL-594 de 1998

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 03 de maio de 1999

MEMO 035/99 - A T M

Ao Nobre Vereador
BRUNO FEDER:

O **PL 594/98**, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

RECEBIDO
Em 04/05/1999
às 15h02 horas

BRUNO FEDER
Vereador

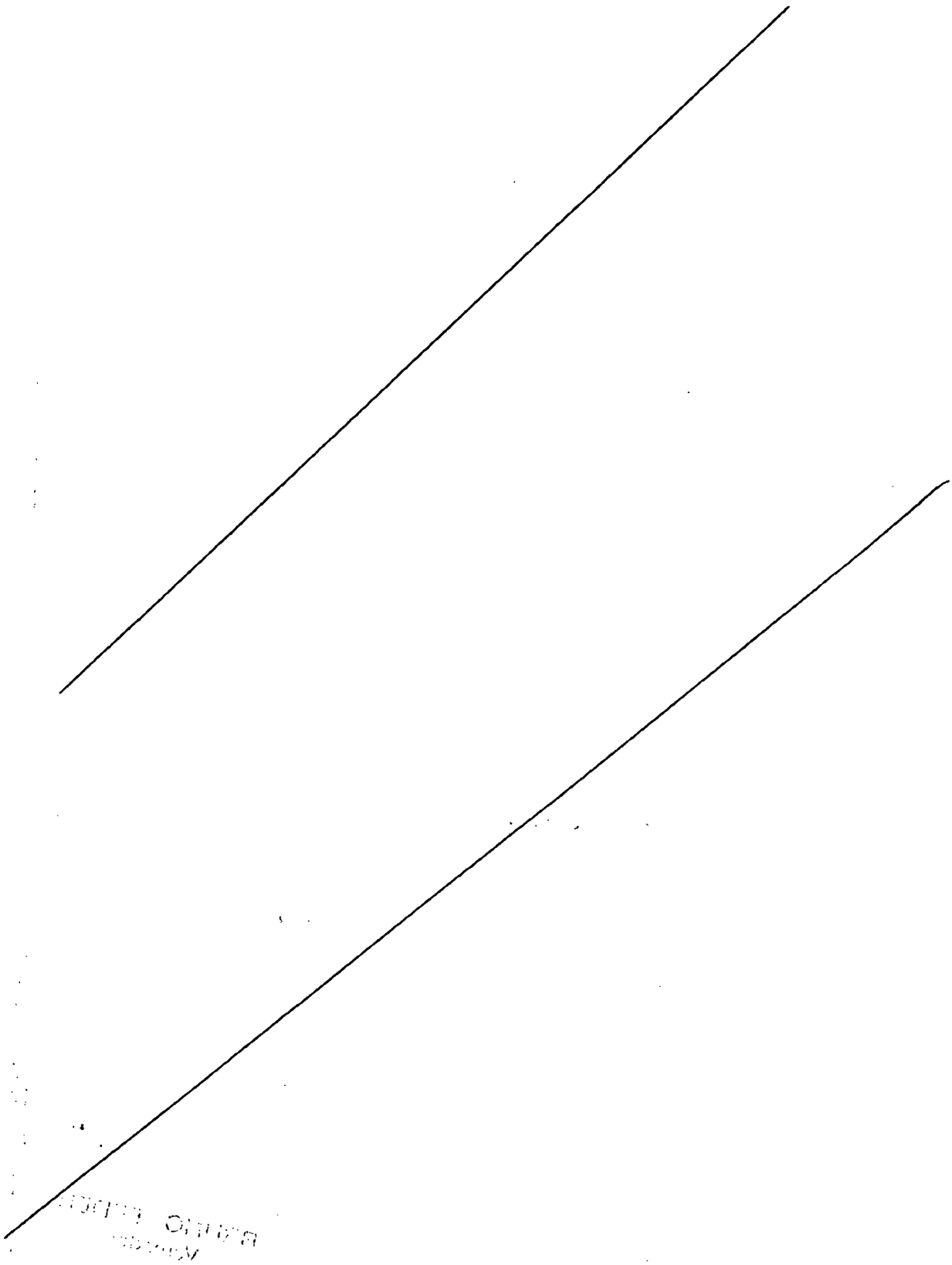

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, JUNTADO NESTA DATA, cópia de Indicação, rubricado sob
folha n.º 16-14/06/99

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.070

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº =16=#17#

do processo n.º PL-594 de 1998 14.06.99 (a) ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.070

Ao DT.94
Senhora Chefe:

Devido a ausência de recurso do autor, solicito arquivar o presente projeto.

14.06.99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe - Subst.
ATM

Observação:
Duas fls nº 13.
DT.94, em 16/6/99

ANA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ #17# fls.
Arquivo em 15.06.99
O Func.º
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101 258

SEGUE _____ juntado _____ nesta data, _____documento_____ e papel para informação, rubricado_____
sob folha _____ n.º _____

Em _____/_____/_____

(a) _____